

08/04/21

PROCESSOS
CONSULTA

14:44:31

Processo : 71183009 Data Autuacao : 16/08/2017

Requerente : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Adicional : Valor :

Assunto : 122 - CONSULTA

Orgao Aut. : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Responsavel: 714836 - ERIKA MARA DA COSTA BARROS

Endereco :

Email :

CPF/CNPJ : Dt.Nas. Tel.

Ultimo Andamen:

Orgao : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Local : GERENCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Fone : 524-3390 Ramal : Sala :

Data : 07/05/2019 Dias Local: 702 Juntado: 0 Qte Vol.:

Situacao : ARQUIVADO

Informe:

Processo : _____

Adicional: _____ Nome: _____

COMDATA PF5 - Dados PF6 - Andamentos PF7 - Juntados PF8 - Historico

Processo Nº
2117 | 2017



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N° : 71183009/2017

NOME : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO : CONSULTA

PARECER nº. 2117/2017 – SEAP

EMENTA: CONSULTA. ÓRGÃO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. "HORAS EXTRAS". NORMA LOCAL. DEDICAÇÃO INTEGRAL PARA ALÉM DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL. DIÁLOGO DAS FONTES. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. CORTES DE CONTAS ESTADUAIS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDA NECESSÁRIA A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. ORIENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE. PARECER OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

I – DO RELATÓRIO.

01. Cuidam os autos de consulta formulada pela CONTROLADORIA GERAL DO

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 01 de
PROCESSO N°: 71061141

Dr. Wellington Ferreira da Costa Júnior
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A | Mat. 13.11824



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

MUNICÍPIO – CGM sobre a legalidade – ou não – de pagamento de horas extras por trabalho realizado para além da jornada normal a ser cumprida por detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, porquanto o conflito aparente de normas complementares municipais, quais sejam: lei n. 11/92 e 276/2015.

02. Instada a se manifestar, a Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico – PAJ, forte no despacho n. 30/2017, apontou que “é possível concluir que, conforme entendimento do TCM/GO, os servidores públicos comissionados ou que ocupem função de confiança não terão direito ao pagamento de horas extras, em razão da relação de confiança existente entre a autoridade e o subordinado, bem como em consequência da natureza do cargo (direção, chefia e assessoramento)”. Entretanto, consignou que “quanto ao posicionamento já firmado pela Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico a respeito da matéria, [informamos] que não houve apreciação de casos análogos até o presente momento por esta Especializada”.

03. Diante da ausência de adoção de medidas imprescindíveis à uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal sobre tema que, segundo o órgão consultante (fls. 03/05), “tem sempre sido alvo de interpretações distintas”, o presente caderno foi remetido a esta Especializada.

04. Com efeito, é o que, tão somente, julgo importante relatar, ao menos neste tópico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.01 – DA NATUREZA
RESPONSABILIDADE DO DOUTRINA.

JURÍDICA DO PARECER. DA
PARECERISTA. JURISPRUDÊNCIA.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 02 de
PROCESSO Nº: 71061141

Dr. Wellington P. de O. Junior
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 10.116 | Mat. 13.116

www.sua.go.gov.br
CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL
Sistema de Controle Integrado
Dec. 25/16



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	94
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

MUNICÍPIO – CGM sobre a legalidade – ou não – de pagamento de horas extras por trabalho realizado para além da jornada normal a ser cumprida por detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, porquanto o conflito aparente de normas complementares municipais, quais sejam: lei n. 11/92 e 276/2015.

02. Instada a se manifestar, a Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico – PAJ, forte no despacho n. 30/2017, apontou que “é possível concluir que, conforme entendimento do TCM/GO, os servidores públicos comissionados ou que ocupem função de confiança não terão direito ao pagamento de horas extras, em razão da relação de confiança existente entre a autoridade e o subordinado, bem como em consequência da natureza do cargo (direção, chefia e assessoramento)”. Entrementes, consignou que “quanto ao posicionamento já firmado pela Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico a respeito da matéria, [informamos] que não houve apreciação de casos análogos até o presente momento por esta Especializada”.
03. Diante da ausência de adoção de medidas imprescindíveis à uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal sobre tema que, segundo o órgão consultante (fls. 03/05), “tem sempre sido alvo de interpretações distintas”, o presente caderno fora remetido a esta Especializada.
04. Com efeito, é o que, tão somente, julgo importante relatar, ao menos neste tópico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.01 – DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. DA DOUTRINA.

**JURÍDICA
DO PARECER.
PARECERISTA.**

**DA
PARECER. DA
JURISPRUDÊNCIA.**

www.pgo.go.gov.br

Conselho de Contabilidade Pública do Brasil
www.ccpb.org.br

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 02 de
PROCESSO Nº: 71061141

Dr. Wellington Fernandes
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A | Mat. 13.11824



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	75
Folha ou peça n°	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

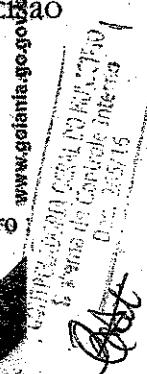
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

05. Como é por todos consabido, o termo “*processo*” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da DECISÃO a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

06. Quero com isto dizer, que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular –, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

07. No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA¹, que “os pareceres são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.”

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro Forense; São Paulo : MÉTODO; 2016; 313.





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP
Folha ou peça nº 26
Assinatura / Roboéia

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

08. Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “*o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções*”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

II.02 – DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA EXTENSÃO DE ALGUNS DIREITOS SOCIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E DEMAIS NORMAS LOCAIS SOBRE O TEMA. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

09. Sem maiores delongas, a Carta Magna vigente aduz em seu art. 7º alguns direitos sociais aos trabalhadores urbanos e rurais, a exemplo do direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, XVI, CF/88).

10. Por derradeiro, a mesma norma constitucional, agora em seção destinada aos Servidores Públicos, entendeu por bem aplicar aos servidores públicos OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS o direito acima evidenciado (horas extras). Vejamos, para extirpar quaisquer dúvidas, a literalidade do texto magno:

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 04 de
PROCESSO Nº :71061141

Dr. Wellington Sales de Oliveira
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A Mat. 13.11824

CONFIDENCIAL - SISTEMA DE CONTROLE DE DOCUMENTOS
Sistema de Controle de Documentos
Dec. 26576



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	71
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11. Com isto, indubitável é, pois, o direito aos servidores públicos à remuneração pelas horas extras trabalhadas, conforme o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988.

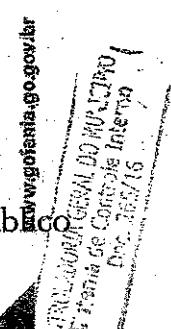
12. Dito isto, vejamos mais a fundo o tema objurgado, notadamente à luz da normatividade local.

13. Aduz o Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

Art. 26. A jornada normal de trabalho do servidor público

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 05 de
PROCESSO N°: 71061141

Dr. Wellington Faria de O. Júnior
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A Mat. 13.11824





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	78
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

municipal, exceto os casos previstos em lei, será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

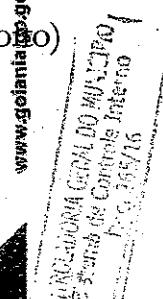
Art. 27. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo nos casos de jornada especial.

14. Ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um novo modelo de gestão, a lei complementar n. 276/2015, determinou o que se segue:

Art. 48. Ficam criadas as Funções de Confiança - FC, com valores e quantitativos previstos nos Anexos IV e V desta Lei Complementar destinada aos servidores dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas do Poder Executivo, observado o seguinte:

IV - a designação para o desempenho de Função de Confiança importa a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	29
Folha ou pega nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

15. Ora, fazendo um verdadeiro diálogo das fontes normativas postas, constata-se que além do cumprimento da jornada normal de trabalho, que será 8 (oito) horas diárias de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. Neste prisma, não há que se falar em remuneração por serviço em sobrejornada (ou para além do cumprimento da jornada normal de trabalho), quando o servidor é ocupante de cargo em comissão e/ou função de confiança, porquanto expressa proibição legal. Trocando em miúdos: a dedicação integral ao serviço vai para além do cumprimento da jornada normal de trabalho para quem ocupa cargos e/ou funções tais.

16. Sobreleva notar que a exclusão do pagamento das horas extras por norma local, porquanto a percepção, por agente público comissionado ou detentor de função de confiança, é medida que encontra guarida no campo constitucional. E afirmo isto com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, que nesta toada assim se posicionou:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: “Os vencimentos dos servidores públicos devem obediência estrita ao princípio da legalidade. Por consequência, se a lei excluiu o pagamento das horas extras e conferiu uma gratificação (função gratificada), inexiste espaço para reclamar aquelas. Embargos rejeitados” (fl. 257). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em suma, ofensa aos arts. 7º, VI,

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 07 de
PROCESSO Nº :71061141

Dr. Wellington Fernandes
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A Mat. 13.11824

www.goiânia.gov.br
Sistema de Controle Interno
Processo: 71061141



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	30
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rúbrica	

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

XIII e XVI, e 39, § 2º, da mesma Carta. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 317- 319). A pretensão recursal não merece prosperar. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessária a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 562138, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-060 DIVULG 06/04/2010 PUBLIC 07/04/2010).

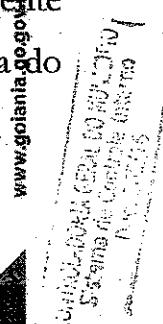
17. Fixadas tais premissas, vejamos posicionamento das Cortes de Contas brasileiras.

II.02 – DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONSTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCM/GO E DEMAIS CORTES DE CONTAS. DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

18. Analisando o caso vergastado – possibilidade de percepção, por cargo em comissão e/ou função de confiança, de horas extras –, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por inúmeras vezes, fixou, como tese central, a IMPOSSIBILIDADE jurídica de pagamento de tal avença pelo só fato do agente público ser ocupante de cargo em comissão e/ou detentor de função de confiança do Ente Público. *In verbis:*

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 08 de
PROCESSO Nº: 71061141

Dr. Wellington Ferreira
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A | Mat. 13.11824





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM / SEAP	
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

RC N° 109/01 – Santa Helena de Goiás

EMENTA: Consulta se os ocupantes de cargo em comissão têm direito a perceber horas extras, quinquênio, gratificação de função, adicional de insalubridade, licença maternidade e paternidade. Os ocupantes de cargo em comissão fazem jus a todos os direitos concedidos aos efetivos, exceto às vantagens vinculadas ao tempo de serviço, a não ser que estejam expressamente previstas no Estatuto dos Servidores ou lei municipal. CF. arts. 7º e 39, § 3º.

TCM 05.09.2001

RC N° 040/93 – Joviânia

EMENTA: Não pode o Município atribuir gratificação pela prestação de serviços extraordinários – horas extras – a servidor que exerce cargo em comissão ou encargo gratificado, por não serem acumuláveis. TCM 31.03.1993

RC N° 011/90 – Anápolis

EMENTA: Da impossibilidade de acumulação de gratificação de representação especial ou horas extras, pela participação do pessoal administrativo da Câmara nos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município, por serem inacumuláveis entre si tais vantagens. TCM 24.01.1990

19. Mais recentemente, o posicionamento do TCM/GO fora reafirmado quando de

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 09 de
PROCESSO N° 71061141

Dr. Wellington Ferreira de Oliveira Júnior
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-AT Mat. 13.11824

CONTROLE DE CUSTOS DA PROSESP
Sistema de Controle de Despesas



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	22
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Consulta (proc. 20742/2013) realizada pelo Município de Cocalzinho de Goiás. Vejamos:

CONSULTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES.
PAGAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANIFESTAÇÃO PARCIAL DESTA CORTE. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. 1. Os servidores públicos efetivos tem direito a remuneração pelas horas extras trabalhadas, conforme o art. 39, §3º da Constituição Federal. 2. Os servidores públicos efetivos, que percebam gratificação pelo desempenho de funções de confiança ou pela investidura nos cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não fazem jus à remuneração pelas horas extras trabalhadas. 3. Os servidores públicos comissionados não tem direito ao pagamento de horas extras, em razão da relação de confiança existente entre a autoridade e o subordinado, bem como, em consequência da natureza do cargo (direção, chefia e assessoramento), o que inviabiliza fixação e controle de horário de trabalho. 4. A remuneração de servidor efetivo pelo desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento deve ocorrer em razão do cargo ocupado, com requisitos mínimos para a investidura, assim como, com valores pré-estabelecidos em lei, levando-se em consideração os princípios da imparcialidade e razoabilidade. 5. Acórdão AC-CON nº 7/2013, contendo a manifestação desta

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 010
PROCESSO Nº :71061141

Dr. Wellington Ferreira de Oliveira Júnior
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47.661 • Matr. 13.11824



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	23
Folha ou peca nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Corte, sobre o tema relacionado ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) aos servidores efetivos nomeados para exercer a função de Secretário Municipal. 6. Determinações

20. Já o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/11/10. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. PROCESSO N° 832362 - CONSULTA. PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA. CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO: Processo: 832362. Natureza: Consulta. Consultante: Elizeu Antônio de Assis e outros (Vereadores do Município de Bela Vista de Minas) Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Bela Vista de Minas - MG. Com efeito, a interpretação sistemática dos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República revela serem os cargos comissionados mais próximos e afeiçoados à formulação e à direção das políticas de governo do que ao corpo técnico executivo que, em última análise, as implementa, embora sejam, de fato, uma espécie de elo entre o governo e o aparato burocrático. Essas características de proximidade, de pessoalidade e de irrestrita confiança entre ocupante de cargo comissionado e autoridade que o nomina, inerente e indissociável dessa figura, no meu entendimento, impedem a percepção de horas extras, por absoluta

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 - Folha 011 de 011
PROCESSO N°: 71061141

Dr. Wellington Ferreira da Costa
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A Mat. 13.11824



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	4
Folha ou pega nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

incompatibilidade lógica e, também, por inegável inviabilidade de controle de horário de trabalho. Quando em direção e chefia, incumbem-se os comissionados, obviamente, da reunião, da distribuição e da cobrança de relevantes tarefas entre os subordinados, não sendo razoável fundir-se, em uma mesma pessoa, o controlador e o controlado, pelo que, por mais este motivo, não se pode falar no pagamento de horas extras a quem gerencia os serviços. Quando em assessoramento, os cargos em comissão também não podem estar sujeitos à fixação de horário de trabalho, pois são destinados a prover a autoridade superior de elementos para o desempenho de sua função eminentemente política. Vale dizer, ainda, a título de reforço dessa tese, que o mesmo ocorre no regime de trabalho da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo art. 62, II, reputa inviável o regime de horas extras para quem exerce cargos de gestão.

21. No mesmo caminhar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para quem:

Processo nº CON 07/00001905. Unidade Gestora. Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D'Oeste e Luzerna – SIMAE Interessado Elisabet Maria Zanella Sartori Assunto Consulta. Município. Servidor ocupante de função gratificada. Percepção de horas-extras. Conhecer. Preenchidos pressupostos estabelecidos pelos artigos 59, inciso XII da



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	5
Folha ou peca nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Constituição Estadual/89, 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 103, inciso II da Resolução nº TC-06/2001. Responder de acordo com a proposta de Voto. Relatório nº gcmb/2007/361. EMENTA. Consulta. Município. Servidor. Função gratificada. Possibilidade de perceber hora-extra. Não é cabível o pagamento de horas extras, nem a adoção da sistemática de compensação de horas quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada.

22. Por amor ao debate, julgo importante consignar precedente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir. Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores (CNJ – CONS – Consulta – 0000028-12.2011.2.00.0000 – Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn – 123ª Sessão – j. 29/03/2011).

23. Neste conceito, não só pelo contexto jurisprudencial alhures, a própria Cortes de Contas local entende que *(i)* os servidores públicos efetivos tem direito a remuneração

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 013/d
PROCESSO Nº :71061141

Dr. Wellington Ferreira
Procurador de Municípios de Goiânia
OAB/GO 47081-A | Mat. 13.11824



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP
Folha ou peca nº 26
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

pelas horas extras trabalhadas, conforme o art. 39, §3º da Constituição Federal; *(ii)* os servidores públicos efetivos, que percebam gratificação pelo desempenho de funções de confiança ou pela investidura nos cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não fazem jus à remuneração pelas horas extras trabalhadas; *(iii)* os servidores públicos comissionados não tem direito ao pagamento de horas extras, em razão da relação de confiança existente entre a autoridade e o subordinado, bem como, em consequência da natureza do cargo (direção, chefia e assessoramento), o que inviabiliza fixação e controle de horário de trabalho; *(iv)* a remuneração de servidor efetivo pelo desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento deve ocorrer em razão do cargo ocupado, com requisitos mínimos para a investidura, assim como, com valores pré-estabelecidos em lei, levando-se em consideração os princípios da impessoalidade e razoabilidade².

24. Analisando recentemente o tema vergastado (2016), porém em sede de processo administrativo (frise-se!), é possível encontrar decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, analisada em caso isolado, pelo reconhecendo o pagamento de horas extras a cargos em comissão, o que fora feito nos autos do processo administrativo n. 353.132.

II.03 – AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO ADMINISTRATIVO FIXANDO EM DEFINITIVO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FAZENDA PÚBLICA. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA.

25. De efeito, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao

² Acórdão AC – COM nº 2/2014 – PLENO; proc. 20742/2013,



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

princípio de Legalidade.

26. Com isto, é fácil constatar que a Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência –, de sorte que a variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança³.

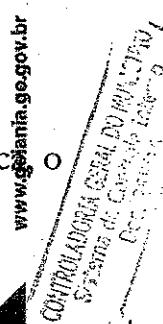
27. Não por outro motivo que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Tal premissa é fixada à luz da força normativa, de cunho constitucional – diga-se! –, do princípio da Legalidade.

28. Assim sendo, todos os atos praticados pela Administração Pública devem, à risca, ter, com suporte de validade, a lei.

29. Ora, a par do até aqui exposto, os preceitos contidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, além da lei complementar n. 276/2015, continuam, a bem da verdade, em vigor até sua revogação ou declaração de inconstitucionalidade. Some-se a tal fato a ausência de ato normativo interno da Administração Pública uniformizando sua jurisprudência administrativa com o fito de promover verdadeira consolidação da legislação municipal.

30. Sendo assim, forte no princípio da Legalidade estrita atinente à Fazenda Pública, o

³ JMS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, R. DJ de 30-9-2005.]





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	28
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

posicionamento deste parecerista passa a ser pela aplicação do diálogo das fontes normativas acima individualizadas – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia c/c 276/2015 – até que sobrevenha a edição de orientação normativa (enunciativo administrativo, súmula administrativa, etc.) emanada pela autoridade competente, fixando a tese a ser adotada pela Administração, ainda que na pessoa dos Procuradores do Município, quando de suas respectivas manifestações – de caráter opinativo – no bojo dos autos a que estão submetidos.

31. Registre-se, por fim, que o posicionamento aqui fixado não se confunde em hipótese alguma em eventual erro crasso. Trata-se de uma opinião jurídica (exacerbadamente fundamentada), diante da consulta posta.

III. DA CONCLUSÃO.

32. *Modus in rebus*, à luz do exposto e de tudo o mais que do feito consta, forte na lei complementar 11/92 c/c 276/2015, com o princípio da Legalidade em sua vertente atinente à Fazenda Pública, e demais posicionamentos jurisprudenciais acompanhando a construção pretoriana sobre o tema, invocando a ressalva exposta no tópico II.01 deste opinativo, sou de **PARECER** pelo **INDEFERIMENTO** do pagamento de horas extras aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão e/ou função de confiança, consubstanciado (repise-se!) no entendimento consolidado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO.

33. Sugiro, por derradeiro, o envio dos autos ao Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 016 de 016
PROCESSO Nº :71061141

Dr. Wellington Ferreira Júnior
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47081-A | Mat. 13.11824



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	<i>(Signature)</i>
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Município – PGM, a fim de que fixe ou determine a fixação, por Especializada competente, de tese a ser adotada pela Administração Pública em casos análogos. Tal medida é de fundamental importância, porquanto haver a necessidade de fixação de orientação à Administração Pública a ser observada nos próximos processos envolvendo o tema fustigado.

É o entendimento sobre o caso.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR, salvo melhor juízo, pelo que aconselho, por contínuo, sem desconsiderar os parágrafos anteriores (notadamente o vigésimo oitavo e o nono), o retorno dos autos à Controladoria Geral do Município – CGM para ciência do posicionamento desta consulta, a fim de que pratique, com isto, ato administrativo (decida) de mister.

SUBPROCURADORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS DE PESSOAL do Município
de Goiânia/GO, em 20 de outubro de 2017.

CATARINA COELHO VELOSO
Procuradora do Município de Goiânia
Procuradora Especial de Assuntos
Administrativos
OAB/GO 47.827

GUILHERME SANINI SCHUSTER
Procurador do Município de Goiânia
Subprocurador de Assuntos de Pessoal
OAB/GO 42.964

WELLINGTON FERNANDES DE O.
JUNIOR
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 47.081 | Mat. 1311823